



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 865342 - ES (2023/0395600-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LUDSSON GABRIEL DE AGUIAR SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE REPAROS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio, com pedido de revisão da condenação por tráfico de drogas e readequação da dosimetria da pena, alegando desproporcionalidade na exasperação da pena-base e pleiteando a desclassificação do crime para porte de drogas para consumo pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal; (ii) verificar se há provas para condenação; (iii) verificar se há ilegalidade flagrante na dosimetria da pena que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF não admite o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, ressalvadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade.

4. A condenação por tráfico de drogas se baseia em depoimentos coerentes dos policiais e nas circunstâncias da apreensão, evidenciando a prática de mercancia, o que afasta a desclassificação para porte de drogas para consumo pessoal.

5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada, conforme a quantidade e diversidade das drogas apreendidas, nos termos do artigo 42 da Lei n. 11.343/06, sendo legítima a

consideração da reincidência e maus antecedentes do réu.

6. A revisão da dosimetria da pena demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade na dosimetria que justifique a concessão de ordem de ofício.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 865342 - ES (2023/0395600-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LUDSSON GABRIEL DE AGUIAR SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE REPAROS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio, com pedido de revisão da condenação por tráfico de drogas e readequação da dosimetria da pena, alegando desproporcionalidade na exasperação da pena-base e pleiteando a desclassificação do crime para porte de drogas para consumo pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal; (ii) verificar se há provas para condenação; (iii) verificar se há ilegalidade flagrante na dosimetria da pena que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF não admite o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, ressalvadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade.

4. A condenação por tráfico de drogas se baseia em depoimentos coerentes dos policiais e nas circunstâncias da apreensão, evidenciando a prática de mercancia, o que afasta a desclassificação para porte de drogas para consumo pessoal.

5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada, conforme a quantidade e diversidade das drogas apreendidas, nos termos do artigo 42 da Lei n. 11.343/06, sendo legítima a

consideração da reincidência e maus antecedentes do réu.

6. A revisão da dosimetria da pena demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade na dosimetria que justifique a concessão de ordem de ofício.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em ambas as instâncias ordinárias, à pena de 6 anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime de tráfico de drogas.

Alega a defesa, em síntese, provas insuficientes para condenação do réu, baseado exclusivamente em depoimento policial, bem como equivocada fixação da pena-base.

Requer a concessão da ordem, de modo que o paciente seja absolvido ou se realize nova dosimetria da pena.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses"*

previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, na medida em que no voto vencedor do acórdão assim se dispôs acerca da condenação do paciente, bem como a respeito da dosimetria (e-STJ fls. 24-28):

Inicialmente, destaco que, logo após os fatos narrados na denúncia, o policial militar Carlos de Lecondat Silva Pereira, à fl. 17 dos autos físicos do inquérito policial, declarou o seguinte:

QUE durante patrulhamento ostensivo pelo bairro Canaã, município de Viana/ES, mais precisamente a rua Niterói, rua de notório tráfico de drogas e de confrontos de traficantes armados pelo controle do tráfico, tendo que em virtude das características da escadaria da rua Niterói, que dá acesso pela parte de baixo a rua Primavera, esta servindo de rota de fuga a meliantes. QUE foi necessário o desembarque de um dos militares para cercar a saída de baixo da escadaria, sendo que a viatura adentrou por cima na rua Niterói, momento em que foi avistado um indivíduo de cor parda trajando bermuda escura estampada e camisa cinza, posteriormente identificado como sendo Ludson Gabriel de Aguiar Silva, 21 anos, que ao perceber a presença da viatura empreendeu fuga, correndo

descendo pela escadaria, com as mãos à cintura, sendo que no momento em foi alcançado, pelo militar da rua de baixo, rua Primavera, e dada ordem do abordagem, momento em que Ludson, assustado se desequilibrou e caiu aos degraus da escadaria vindo a lhe causar a queda escoriações em ambos os cotovelos e antebraços. QUE nos bolsos de Ludson foram encontrados a quantia de R\$ 110,00 (cento e dez) reais em notas trocadas, 13 (treze) pinos de substância similar a cocaína, 9 (nove) buchas de substância similar a maconha, e um celular marca Motorola, de cor preta e capa traseira azul com a tela variada, sem restrições de furto ou roubo, averiguado posteriormente. QUE durante a revista, Ludson afirmou que haveria recebido o material por volta das 02:00 hrs da manhã de um indivíduo de nome "Lucas", para que ficasse responsável por sua revenda. [...].

Exatamente no mesmo sentido se manifestou o policial militar Orion Zanardi Oliveira Ribeiro às fls. 19/20 dos autos físicos.

Em juízo, as testemunhas, em mídia constante às fls. 127, confirmaram os fatos narrados em sede policial, bem como informaram mais detalhes. Vejamos:

Orion Zanardi de Oliveira Ribeiro "... que me recordo se tratar de ocorrência de tráfico, no bairro Canaã, em uma escadaria; que sempre recebemos denúncias nesse local; que estava tendo disputa territorial ali; que realizamos um cerco, uns chegam por cima e outros pela parte de baixo; que se não me engano, o cabo foi por baixo e, quando eu cheguei com a viatura deu para ver um rapaz correndo; que avisei a ele, e como a gente trabalha com rádio comunicador, ele fez a abordagem lá embaixo do indivíduo; que foi o outro policial que fez a abordagem; que eu estava na parte de cima, e quando vi ele correndo, já avisei ao que estava lá embaixo; que na hora da abordagem, eu vi que o cabo tirou uma sacolinha da cintura do acusado; que era uma sacolinha mesmo; que depois ele caiu na escada".

Carlos de Lecondat Silva Pereira "... que me recordo; que sei que apreendemos um cidadão de nome Ludson, no bairro Canaã; que mais precisamente na escadaria da rua Niterói; que essa escada dá acesso à Rua Niterói, que fica acima e à rua Primavera, que fica abaixo; que lá é notório o tráfico de drogas, confrontos; estávamos fazendo patrulhamento; que foi determinado que um de nós, no caso, eu, prosseguisse a pé pela Rua Primavera, que é a rua de baixo, e a viatura vir pela via de cima, a Rua Niterói; que esse indivíduo, quando viu a viatura, empreendeu em fuga, e adentrou a escadaria; que como a escadaria dá acesso à rua de baixo, eu estava lá; que nisso, ele foi abordado e apreendido com determinado material, sendo drogas e dinheiro; que foi esse o fato; que não conhecia o acusado; que no momento da contenção, ele disse que foi um indivíduo conhecido como Lucas lhe entregou uma quantia de drogas para que ele revendesse".

Nesse contexto, cabe ressaltar que em relação ao valor probatório do depoimento dos policiais que participaram da abordagem dos recorrentes, o meu entendimento, assim como o desta Câmara, é o de que, principalmente no crime de tráfico de drogas, o depoimento desses agentes públicos ganha especial importância, mormente porque, muitas vezes, são os únicos presentes na cena do crime, podendo, assim, fornecer elementos que possibilitam avaliar com isenção o comportamento dos suspeitos e as condições nas quais se desenvolveu a prática criminosa, a fim de formar um juízo seguro sobre os fatos.

Desse modo, para que se desabone os depoimentos dos policiais, é preciso evidenciar que eles tenham interesse particular na investigação ou que suas declarações não se harmonizam com outras provas idôneas, o que não ocorreu no caso em tela, uma vez que os depoimentos desses agentes são harmônicos entre si, inexistindo qualquer dúvida acerca de sua credibilidade.

Quanto às alegações do réu, verifico que, em juízo, assim se manifestou, conforme mídia à fl. 139:

"... que cheguei duas da manhã na boca de fumo; que sou usuário, e fui lá pegar cinco pinos; que coloquei no bolso; que nisso, o traficante me pediu pra ficar lá pra ele; que eu não quis, mas ele me pediu para eu guardar o dinheiro pra ele; que ele se chama Lucas; que eu guardei o dinheiro, e fui para casa, com os cinco pinos; que as sete da manhã ele me mandou retornar, e eu estava com os R\$ 110,00 e três pinos no bolso, porque eu tinha cheirado dois; que nisso, me bateu neurose na cabeça e decidi ir pela escadaria; que eu tava andando, descendo; que aí eu "tropiquei", e os policiais me pegaram lá embaixo; que já fui preso e processado; que eu só estava com cinco pinos de cocaína de meu uso; que eu só fui lá de manhã entregar o dinheiro; que como ele não apareceu, eu voltei pra casa; que no caminho, descendo a escadaria, eu "tropiquei" e caí, aí ele me abordou; que os policiais não acreditaram em mim; que no meu bolso, só tinham três pinos, mas eles continuaram caçando, procurando droga lá; que eles desceram e subiram escadaria; que me colocaram dentro da viatura, na gaiola e levaram ao DPJ; que só quando eu cheguei que fiquei sabendo a quantidade de droga que colocaram pra mim; que não vi quando eles encontraram as outras drogas porque eu estava dentro do carro".

Verifico que a narrativa trazida pelo réu se encontra isolada nos autos, de forma a não possuir nenhuma prova capaz de corroborar com sua versão. Ademais, parece-me pouco crível sua tese, uma vez que teria retornado para casa e permanecido com o dinheiro e as drogas em seu bolso, sendo usuário de drogas.

Lado outro, os policiais militares foram harmônicos ao afirmarem que o réu se encontrava em local conhecido pelo intenso tráfico e, quando viu a viatura, tentou se evadir descendo a escadaria, não obtendo êxito em razão do cerco policial, sendo encontrado na posse de 13 pinos de cocaína e 09 buchas de maconha, além de ter informado aos agentes públicos, na ocasião, que um indivíduo conhecido como Lucas o teria entregado uma quantia de drogas para que revendesse.

[...].

Dessa forma, no caso em questão, as circunstâncias da apreensão revelam que a droga se destinava ao tráfico de entorpecentes, já que

restou demonstrado que o apelante estava em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, sendo abordado próximo à boca de fumo com 13 (treze) unidades de pinos de cocaína, perfazendo 22,6g (vinte e dois gramas e seis decigramas), bem como 09 (nove) fragmentos vegetais de maconha, envoltas por plástico, em seções individuais, perfazendo 19,8 (dezenove gramas e oito decigramas).

Ainda, consoante já fundamentado, não se pode desconsiderar que o acusado ostenta condenação anterior (Ação Penal nº 0002332-24.2019.8.08.0050), com trânsito em julgado, por crime da mesma espécie, praticado em condições semelhantes, o que, segundo prevê o próprio artigo 28, §2º, da Lei de Drogas, deve ser levado em consideração a fim de identificar se a droga se destinava a consumo pessoal ou ao tráfico de drogas.

[...].

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a pena-base foi exasperada em razão da quantidade e variedade de drogas apreendidas, o que é permitido pelo artigo 42 da Lei de Drogas.

Nesse ponto, quanto à utilização do artigo 42, da Lei nº 11.343/06, a defesa insurge-se alegando se tratar de apreensão de ínfima quantidade de drogas, razão pela qual seria inviável agravar a pena por tal razão.

Contudo, verifico que, no caso, além de terem sido apreendidos nove buchas de maconha e treze pinos de cocaína, havia a quantia de R\$ 110,00 (cento e dez reais), provavelmente proveniente do comércio de entorpecentes. Ademais, é imperioso ressaltar que foram apreendidas duas espécies de drogas diferentes, incluindo a cocaína, que possui alto poder destrutivo e viciante, o que, de acordo com o art. 42, da Lei nº 11.343/06, possibilita a exasperação da pena basilar.

A análise realizada pelo Tribunal de origem está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da temática.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURDO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. NATUREZA E DIVERSIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 42, DA LEI N. 11.343/06. SEGUNDA FASE. MULTIRREINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DIVERSA DE 1/6 (UM SEXTO). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Conforme abordado na decisão agravada, a sentença condenatória, mantida pelo Tribunal de origem, de forma motivada e de acordo com o caso concreto, atento às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59, do Código Penal, considerou a natureza e a diversidade dos entorpecentes apreendidos com o paciente, em especial a cocaína, não se mostrando desproporcional a exasperação da basilar no patamar prudencial de 1/4 (um quarto), considerando-se que foi apreendida quantidade significativa de entorpecentes, ainda que não excepcional (17,82 gramas de cocaína, e 12,97 gramas de

maconha), tal qual se depreende dos autos. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 585.375/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27/03/2017;

HC n. 364.661/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/11/2016.

III - Por fim, "o fato de o acusado ser multirreincidente autoriza a exasperação da reprimenda, em razão da agravante da reincidência, em patamar maior do que 1/6" (AgRg no HC n. 622.225/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 24/11/2020).

IV - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o acórdão impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 904.142/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PATAMAR DE 1/6 DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. PRIVILÉGIO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. NÃO INCIDÊNCIA DA BENESSE. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA.

I - Não se conhece de habeas corpus substitutivo de revisão criminal.

II - Na hipótese de ilegalidade flagrante, concede-se a ordem de ofício. Precedentes.

III - **No presente caso, a Corte de origem concluiu pela impossibilidade de desclassificação da conduta do paciente para aquela prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 com fulcro nos depoimentos dos policiais, na quantidade, na forma de acondicionamento dos entorpecentes e na apreensão de embalagens vazias, a ensejar a conclusão pelo dolo da mercancia, tudo em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.**

IV - **O rito do habeas corpus não admite o revolvimento de matéria fático-probatória, de modo que não há que se falar em desconstituição da conclusão bem exarada pelo Tribunal local.**

V - Não há ilegalidade na exasperação da pena-base no patamar prudencial de 1/6, em razão dos maus antecedentes, da quantidade e da natureza de entorpecentes apreendidos e das circunstâncias do delito. Precedentes.

VI - A reincidência e os maus antecedentes justificam a negativa ao reconhecimento do tráfico privilegiado, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como da jurisprudência desta Corte Superior.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 913.199/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0395600-8

HC 865.342 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016838820218080050 16838820218080050

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LUDSSON GABRIEL DE AGUIAR SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.